



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 1475/2023

Processo Número: **30671/2023** | Data do Protocolo: 06/10/2023 14:07:15

Autoria: **Maurici**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Disciplina a utilização de amálgamas de mercúrio em procedimentos odontológicos, no estado de São Paulo.**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100300037003600390033003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Disciplina a utilização de amálgamas de mercúrio em procedimentos odontológicos, no estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Esta lei disciplina a utilização de amálgamas de mercúrio em procedimentos odontológicos no estado de São Paulo.

Art. 2º É vedada, em todo território do estado de São Paulo, a realização de procedimentos odontológicos utilizando amálgamas de mercúrio em:

I - mulheres gestantes, lactantes ou em idade reprodutiva;

II - crianças e adolescentes menores de 14 anos de idade;

III - pessoas com doenças neurológicas ou renais;

IV - pessoas com antecedentes de exposição prolongada ao mercúrio ou diagnóstico prévio de intoxicação pelo mercúrio.

Art. 3º A utilização de amálgamas de mercúrio em procedimentos odontológicos deverá ser totalmente abolida no prazo de 3 (três) anos, a partir da publicação desta lei.

Parágrafo único. Durante este prazo será permitida a utilização apenas de amálgamas de mercúrio na forma capsulada.

Art. 4º Os profissionais responsáveis pelos serviços de odontologia, públicos ou privados, que utilizam amálgamas de mercúrio deverão elaborar no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta lei seu Plano de Redução Gradativa do Uso de Amálgamas Dentários.

§ 1º O Plano de Redução Gradativa do Uso de Amálgamas Dentários deverá conter:

I - o cronograma de substituição deste material por outros produtos adequados ao mesmo fim;

II - a destinação das sobras de mercúrio e amálgama.

§ 2º O Plano de Redução Gradativa do Uso de Amálgamas Dentários deverá ser encaminhado aos órgãos de fiscalização que têm a atribuição legal fiscalizar e controlar o uso de mercúrio, incluindo:

I - Conselho Regional de Odontologia (CRO) ao qual o estabelecimento esteja vinculado;

II - Secretária de Saúde do Estado de São Paulo e Centro de Vigilância Sanitária.

§ 3º O Plano de Redução Gradativa do Uso de Amálgamas Dentários deve ser mantido pelo prazo de 10 (dez) anos, durante o qual deverá ser apresentado sempre que solicitado pelas autoridades responsáveis pela fiscalização em seus respectivos âmbitos de atuação.

Art. 5º É vedado o descarte no meio ambiente de sobras de mercúrio e de amálgamas.

§ 1º As sobras de mercúrio e de amálgamas deverão ser totalmente recolhidas, acondicionadas em recipientes herméticos e encaminhadas para tratamento adequado conforme a legislação vigente.

§ 2º. A quantidade de sobras de mercúrio e amálgama armazenada no estabelecimento responsável pela sua geração não poderá exceder 500 (quinhentas) gramas.

Art. 6º As empresas responsáveis pela destinação final ambientalmente adequada do mercúrio não poderão comercializar o metal eventualmente recuperado; devendo informar a quantidade, procedência e destinação de cada lote aos órgãos de vigilância sanitária





Art. 7º O processo de tratamento e a destinação final ambientalmente adequada do mercúrio recuperado serão regulamentados, nos moldes da Convenção de Minamata.

Art. 8º. Cabe ao poder público estadual:

I - estabelecer políticas e programas que favoreçam o uso de alternativas às amálgamas dentárias em procedimentos odontológicos;

II - promover em conjunto com representantes de órgãos e entidades públicas e privadas, formas de esclarecimento e conscientização dos profissionais e alunos da área de odontologia sobre riscos e perigos do mercúrio e na promoção de melhores práticas alternativas sem mercúrio para restaurações dentárias.

Art. 9º. Considera-se infração sanitária o descumprimento do previsto nesta lei, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 10 Esta Lei será regulamentada em até 90 dias de sua publicação.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O mercúrio (Hg) é um elemento químico classificado como um metal, conhecido por ser denso e ter um brilho prateado. Sob condições normais de temperatura e pressão, ele assume a forma líquida. O aumento no uso do mercúrio resultou na perturbação das taxas naturais previamente observadas nos componentes ambientais (água, solo e ar), levando a um aumento na sua disponibilidade e resultando na sua acumulação e transformação nos organismos e na cadeia alimentar. Esses acontecimentos criaram novas vias de exposição e contato, afetando diretamente os seres humanos.

Como resultado passou-se a observar a intoxicação pelo mercúrio de forma aguda, causada pela exposição às altas concentrações ou a crônica, pela exposição contínua a baixos níveis e que causa alterações deletérias no sistema nervoso central e periférico, sistema endócrino, digestivo, ocular, renal, dermatites, entre outras. O metil mercúrio classificado pelo IARC como possivelmente cancerígeno para humanos.

Foi desenvolvida e ratificada uma Convenção Internacional, conhecida como "Convenção de Minamata", com o objetivo de regular e eliminar a produção e o emprego do mercúrio em escala global. Diversos setores já deram início ao processo de eliminação do mercúrio, conforme estipulado por esta convenção. No entanto, a odontologia representa um dos setores de maior consumo desse metal em todo o mundo.

Através do Decreto nº 9.470, datado de 14 de agosto de 2018, o Brasil oficializou sua adesão à Convenção de Minamata. São exigidas precauções a serem adotadas em relação ao uso de amálgama de mercúrio na odontologia até sua substituição por materiais já disponíveis e considerados mais seguros para a saúde humana e o meio ambiente, conforme estipulado na Convenção.

A União Europeia já proibiu o uso de amálgama de mercúrio em crianças, mulheres grávidas e pessoas com condições médicas específicas pré-existentes. Além disso, está considerando a eliminação completa do uso desse material em toda a população. Países como Suécia, Noruega e Dinamarca já implementaram a proibição total do uso de amálgama em suas populações. A FDA (Administração de Alimentos e Medicamentos) dos Estados Unidos emitiu uma recomendação desfavorável ao uso de amálgama em indivíduos que estão mais suscetíveis aos efeitos adversos da exposição ao mercúrio, contemplados no presente projeto.

Ante ao compromisso de vanguarda do Estado de São Paulo, bem como atenção as normativas ambientais e de direito à Saúde, imperativa a aprovação da presente lei. Não obstante, vale ressaltar em 2019, foi vedado o uso de mercúrio para a composição de liga de amálgama na forma não encapsulada. A ANVISA divulgou, a Resolução RDC nº 173, a qual proíbe a fabricação, importação, comercialização e utilização, em estabelecimentos de saúde, dos componentes mercúrio e pó para liga





de amálgama sem encapsulamento.

Assim, imperativa a proibição definitiva no estado de São Paulo, com objetivo de assegurar a saúde da população paulista.

Maurici - PT



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340034003300340036003A005000

Assinado eletronicamente por **Maurici** em **06/10/2023 14:05**

Checksum: **B6DFB09B029D7DD822C3EE4CECA95D5BCE9387868DCE934E5130B64BAFD8540**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100340034003300340036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.